



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.784 - RS (2015/0321123-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ÉLTON CRISTIANO URODA
RECORRIDO : VOLMIR ASTOR PANZER
ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69, INCISO I, E 70, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMPLES ENVOLVIMENTO DA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *Na linha da jurisprudência desta Corte, "os tipos penais de falsidade ideológica e falsificação documental consomem-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado [...]"* (CC n. 101.184/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 21/6/2013).

II - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar *"as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

III - É cediço que as juntas comerciais estão subordinadas administrativamente ao ente federativo de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, **ex vi** da Lei n. 8.934/1994.

IV - No caso vertente, entretanto, não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a competência da Justiça Federal.

Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.784 - RS (2015/0321123-5) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ELTON CRISTIANO URODA e VOLMIR ASTOR PANZER, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os recorrentes foram denunciados, inicialmente, pela prática da conduta prevista no art. 342, §1º, do Código Penal, por terem, em tese, feito afirmações falsas em inquérito policial, *"na condição de testemunhas, com o intuito de obter prova para futuro processo penal"* (fl. 66).

Após realizada parte da instrução, houve aditamento à denúncia para alterar a capitulação legal e imputar aos recorrentes a suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, **caput**, do CP - por duas vezes).

Irresignados, os recorrentes impetraram **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

As decisões que julgam improcedentes as exceções de incompetência não detém força de definitiva, pois podem ser revistas a qualquer tempo, e, diante da inexistência de previsão de recurso cabível à espécie, tenho que o habeas corpus é medida a ser adotada. Precedentes.

Está assentado na Corte Superior que o desvio de competência para a Justiça Federal por envolvimento e da junta comercial, somente se dá se demonstrado ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme se extrai dos julgados seguintes:

O objeto da denúncia está limitado à inserção de declaração falsa ou diversa do que deveria constar em documento particular, não existindo descrição de fatos concretos sobre danos e interesses da União, motivo pelo qual, não cabe o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A materialidade do delito ora imputado aos pacientes, falsificação de documento particular e inserção de declaração falsa em documento particular, se consumou por ocasião da elaboração e assinatura de tais documentos, que ocorreu na cidade de Santa Maria, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento da ação penal está determinada para aquela jurisdição.

ORDEM DENEGADA" (fl. 64).

Daí o presente **recurso**, em que repisam os recorrentes os mesmos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventados na inicial do **mandamus** originário, no sentido de se reconhecer a incompetência da justiça estadual para processar o feito, porquanto o suposto delito de falsidade ideológica consistira na *"constituição de contrato social firmado por sócios laranjas com a finalidade de burlar o fisco e terceiros, consumando-se, assim, por ocasião da inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, bem como com a averbação das referidas alterações contratuais, que ocorreram na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sediada na capital, Porto Alegre"* (fl. 67).

Aduz, para tanto, que *"não é preciso, para fins de fixação de competência, a prévia apuração do dano ao erário nacional decorrente da lesão ao fisco"*. Assevera, outrossim, que as *"Juntas Comerciais são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio [...]"* (fl. 89).

Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual por a Junta Comercial ser vinculada a um órgão federal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência em razão do local da infração para processar o delito de falsidade ideológica, com a consequente remessa a uma das varas criminais da Comarca de Porto Alegre (fl. 97).

O Ministério Público Federal, às fls. 288-291, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, em parecer a seguir ementado:

"RHC. "BOATE KISS". CP ART. 342 § 1º E ART. 299, POR DUAS VEZES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- *O simples envolvimento de Junta Comercial não atrai a competência da Justiça Federal, devendo ser demonstrada, para sua ocorrência, ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Precedente.*
- *O tipo penal de falsidade ideológica consuma-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado. Precedente.*
- *Parecer pelo desprovisionamento do recurso ordinário."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.784 - RS (2015/0321123-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69, INCISO I, E 70, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMPLES ENVOLVIMENTO DA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *Na linha da jurisprudência desta Corte, "os tipos penais de falsidade ideológica e falsificação documental consumam-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado [...]"* (CC n. 101.184/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 21/6/2013).

II - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

III - É cediço que as juntas comerciais estão subordinadas administrativamente ao ente federativo de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, **ex vi** da Lei n. 8.934/1994.

IV - No caso vertente, entretanto, não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a competência da Justiça Federal.

Recurso Ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretendem os recorrentes o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual por a Junta Comercial ser vinculada a um órgão federal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência em razão do local da infração para processar o delito de falsidade ideológica, com a consequente remessa a uma das varas criminais da Comarca de Porto Alegre.

Não assiste razão aos recorrentes.

Os fatos podem ser resumidos com a descrição abaixo, extraído do bojo do v. acórdão ora recorrido (fls. 65-67):

"[...]"

Narra o impetrante que a denúncia proposta contra os pacientes inicialmente se deu pela prática dos delito previsto no artigo 342, § 1º, do CP, pelo fato de, no ano de 2013, nas dependências da Delegacia de Polícia de Santa Maria, terem feito afirmações falsas, em inquérito policial, na condição de. testemunhas, com o intuito de obter prova para futuro processo penal.

Realizada parte da instrução, foi ofertado aditamento à denuncia, com nova capitulação delitiva, imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 299, caput, do CP, duas vezes.

Citados, os pacientes ofertaram resposta à acusação propondo exceção de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e, sucessivamente, a incompetência do juízo em razão do lugar, que restou rejeitada, ensejando o manejo da presente medida.

Argumentou que, a alteração da capitulação delitiva para falsidade ideológica por constituição de uma sociedade com a inserção de "sócios laranjas" que, segundo a denúncia, atingiu a fé pública por mascarar a situação real da pessoa jurídica, constituindo potencial lesivo ao fisco e a terceiros, fazem que a' competência jurisdicional passe a ser da Justiça Federal, considerando-se também o fato de ter sido perpetrada perante a Junta comercial.

Referiu que as Juntas Comerciais estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio- DNRC, ÓRGÃO Federal, vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio (Lei 8.934/194, art. 6º), com ,a função de supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.

Sustentou, que, uma vez que a denúncia imputa aos pacientes a falsificação de contratos sociais , que tiveram o seu registro na Junta Comercial , com o objeto de enganar o fisco e a terceiros, está configurada a competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal para o julgamento da ação penal correspondente.

Sucessivamente alegou a incompetência do juízo em razão do lugar, sustentando que o feito deverá ser processado perante uma das varas criminais de Porto Alegre, em razão da acusação de falsidade ideológica consistir na constituição de contrato social firmado por "sócios laranjas" com a finalidade de burlar o fisco e terceiros, consumando-se, assim, por ocasião da inscrição do ato constitutivo no registro respectivo, bem como com a averbação das referidas alterações contratuais, que ocorreram na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sediada na capital, Porto Alegre.

Defendeu, ainda, que o delito imputado exige dolo específico, visto que um contrato social somente prejudicará direito, criará obrigação ou alterará verdade sobre fato juridicamente relevante se for levado a registro ou averbação. Portanto, no caso concreto, a consumação ocorreu por ocasião do registro da constituição da sociedade e das alterações contratuais na Junta Comercial de Porto Alegre, deslocando a competência para a comarca da capital. [...]"

Reza o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais processar e julgar *"as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Na espécie, consta dos autos, mais precisamente do aditamento à denúncia, que os recorrentes teriam supostamente participado na constituição e alteração do contrato social ao inserir falsamente nomes no referido contrato, alterando, por conseguinte, a verdadeira constituição social da empresa denominada Santo Entretenimento LTDA. O recorrente Volmir Astor teria assinado como testigo da constituição da sociedade, tendo o recorrente Élton Cristiano figurado como sócio "laranja", já que Volmir seria o verdadeiro proprietário (fls. 39-49, apenso).

Verifica-se, portanto, como bem assentado pela eg. Corte de origem, que o fato de terem registrados os contratos sociais perante a Junta Comercial não induz, necessariamente, a submissão da matéria ao crivo da Justiça Federal, malgrado estar a Junta subordinada do DNRC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consoante julgados que colaciono a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

*3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado" (CC n. 130.516/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 5/3/2014).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado" (CC n. 119.576/BA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 21/6/2012).*

De igual forma, é assente esta Corte que a falsidade ideológica e a falsificação de documento consumam-se no momento da falsificação, o qual mostra-se despidendo, para tanto, o local do resultado, como bem consignou o v. acórdão reprochado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

A materialidade do delito ora imputado aos pacientes, falsificação de documento particular e inserção de declaração falsa em documento particular, se consumou por ocasião da elaboração e assinatura de tais documentos os quais se deram na cidade de Santa Maria, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento da ação penal está determinada para aquela jurisdição [...]" (fl. 74, grifei).

Nesse sentido é o aresto abaixo colacionado, extraído do julgamento de Conflito de Competência, **verbis**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DELITOS FORMAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. ART. 69, I, C/C ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I. Os tipos penais de falsidade ideológica e falsificação documental consomem-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local do resultado.

II. Tratando-se de crimes formais, pouco importa onde a ação produziu o resultado. O local da infração, nos casos de falsidade ideológica ou falsificação de documento particular, há de ser onde o agente tenha ciência da execução do falso, o que, no caso, deu-se na cidade de Passo Fundo/RS, onde se encontra a sede da empresa DIMED S/A Distribuidora de Medicamentos, local em que teriam sido emitidas as notas fiscais supostamente falsificadas.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, o suscitado" (CC n. 101.184/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21/6/2013, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0321123-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.784 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721500118602 03649345920158217000 21500118602 21500138514 24300061992
3649345920158217000 70066795568

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ÉLTON CRISTIANO URODA
RECORRIDO	: VOLMIR ASTOR PANZER
ADVOGADO	: JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: TIAGO FLORES MUTTI
CORRÉU	: CÍNTIA FLORES MUTTI
CORRÉU	: ALEXANDRE SILVA DA COSTA
CORRÉU	: ÂNGELA AURÉLIA CALLEGARO
CORRÉU	: ELISANDRO CALLEGARO SPOHR
CORRÉU	: ELISEO JORGE SPOHR
CORRÉU	: MARLENE TERESINHA CALLEGARO
CORRÉU	: MAURO LONDERO HOFFMANN
CORRÉU	: JACKSON HEITOR PANZER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.